



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021859-18.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ELIANE HONORATO BARROS DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021859-18.2023.8.26.0562

Comarca: SANTOS – 1ª Vara Cível

Juiz: Raul Márcio Siqueira Junior

Apelante: Eliane Honorato Barros de Abreu

Apelado: Sociedade União Operária de Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O sistema recursal do processo civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal. 2. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial ao patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.015

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ELIANE HONORATO BARROS DE ABREU em face de SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOS e ESCOLA MODELO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado

da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, além de multa por litigância de má-fé e indenização à parte contrária, cada uma de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a vencida, pleiteando a inversão do julgado, sob o fundamento de que realizou curso técnico de enfermagem na instituição demandada e, posteriormente, conseguiu bolsa de 100% para realizar o curso de drenagem linfática manual junto ao SENAC, mas perdeu a bolsa porque a conclusão em curso Técnico de Enfermagem constituía pré-requisito necessário para realizar a matrícula, mas as demandadas se recusaram a fornecer o certificado de conclusão. Jamais foi informada de que não havia concluído o curso e que, para tanto, fazia-se necessária a entrega de documentos para conferência. Também não lhe foi informado o prazo para conferência dos documentos e elaboração da declaração e/ou certificado de conclusão de curso, motivo pelo qual acabou por solicitar às pressas. Ademais, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, nenhum aluno pode ser privado de seus documentos escolares, ainda que inadimplente. Aduz: *“Os Apelados não se mostraram dispostos e compreensivos com a situação vivenciada pela Apelante, aliás, a diretora da Escola-Apelada se mostrou totalmente incompreensiva com a situação, sendo extremamente grosseira, humilhando a Apelante na frente dos demais funcionários e alunos, constrangendo-a”* (fl. 223). A falta de entrega do certificado fez com que perdesse a bolsa de estudos e a responsabilidade das rés é objetiva. Sofreu danos morais em razão do tratamento que recebeu da diretora da instituição, pela perda da chance de conseguir a bolsa de estudos e pelo tempo útil despendido tentando obter o certificado. Por fim, pede sejam afastadas as penalidades por litigância de má-fé, pois não faltou com a verdade, apenas *“não possui a sua disposição todas as informações e acessos a sistemas para que pudesse ter evitado de alguma forma os transtornos vivenciados, como, por exemplo, solicitação*

de documentos por meio de sistemas, sem a necessidade de se locomover até a secretaria da Escola-Apelada para requerer os documentos que necessitava Além disto, necessário também destacar a culpa dos Apelados ao efetuar uma comunicação informal aos alunos, através de grupos de WhatsApp, sem informações claras, completas e precisas sobre o procedimento e as etapas para a conclusão do curso e os prazos de cada etapa. Destaque-se, ainda, que antes de acionar o Judiciário, a Apelante tentou conversar e resolver o problema de forma extrajudicial, conversando com os Apelados, contudo, não obteve sucesso” (fl. 228).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 29 de julho de 2022, a autora firmou com as rés contrato de prestação de serviços educacionais para o curso técnico em enfermagem, mediante o pagamento de dez prestações de R\$ 330,00 cada uma, fixado o último vencimento em junho de 2023. O curso terminou em abril de 2023 e conseguiu uma bolsa integral junto ao SENAC para o curso de drenagem linfática manual, com início em 05 de junho de 2023. Ocorre que havia necessidade da apresentação do diploma ou declaração de conclusão de curso do curso de Técnico de Enfermagem, como pré-requisito para matrícula no curso do SENAC, mas as demandadas se recusaram a emitir o documento, alegando que ainda havia prestações em aberto. Pagou todas as prestações vencidas e vincendas, mas os documentos não foram expedidos. Mesmo solicitando urgência, a diretora da escola foi impassível, tratando-a com grosseria e humilhação na frente dos demais funcionários e alunos. Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação das rés ao pagamento de

indenização por danos materiais no valor de R\$ 652,00, referente ao curso de drenagem linfática manual, bem como pelos honorários advocatícios que despendeu e pelos danos morais sofridos.

Em sua defesa, as rés alegaram, em síntese, que todos os alunos foram regularmente informados quanto à necessidade de entregar documentos referentes aos estágios e documentos pessoais para conclusão do curso. A autora entregou os documentos apenas no dia 30 de maio de 2023, de modo que não havia como certificar a conclusão do curso antes da conferência dos documentos. Aduziram: *“A Autora retornou a destempo, um dia após o agendado, dia 06/06/2023, sendo comunicada que a documentação entregue estava correta e a carga horário teórica e os estágios estavam concluídos. A escola Ré realizou nesta data novo protocolo com o pedido do Histórico Escolar do Curso Técnico em Enfermagem e a Declaração de Conclusão, para serem retirados no dia 05/07/2023, menos de 30 dias”* (fl. 53). Em nenhum momento a escola disse que o documento não iria ser entregue em razão de débito de mensalidades. A perda da bolsa de estudos ocorreu porque a autora não preenchia o requisito de graduação em enfermagem, e não curso técnico em enfermagem. Por fim, impugnaram o pedido de indenização por danos materiais e morais e pleitearam a condenação da autora por litigância de má-fé.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em que pese a comprovação da não concessão da bolsa de estudo pelo SENAC (fls. 33) de certo que não há informação do MOTIVO do indeferimento, e qual foi o pré-requisito que não foi atendido pela autora.

Deste modo, a demandante não comprova o efetivo dano e, tampouco, o nexo de causalidade decorrente da não concessão da bolsa do Curso de Drenagem Linfática Manual e o eventual atraso no fornecimento da declaração de conclusão do curso Técnico de Enfermagem.

Ademais, as requeridas bem demonstraram às fls. 60 e 61 dos autos que um dos pré-requisitos para ingressar no Curso de Drenagem Linfática era estar cursando, dentre outros cursos o curso de GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM e não curso Técnico de Enfermagem, o que nos leva a crer ser este o motivo do indeferimento da bolsa de estudos e não a alegada demora no fornecimento do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Desta feita, inviável a condenação das rés em danos materiais.

De igual modo, a requerente não comprovou lesão aos direitos da personalidade, razão pela qual não comporta acolhimento o pedido de indenização por danos morais.

Cabia à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios a amparar a tese descrita na inicial, a improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

No que diz respeito a litigância de má-fé, no caso em tela, constata-se que a parte autora falta com a verdade para conseguir objetivo ilegal (art. 77, inciso I e art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a requerente tentou imputar às requeridas a culpa pela não concessão da bolsa de estudos sem comprovar que o pré-requisito que não foi atendido tenha sido a falta de apresentação da declaração de conclusão de curso pelas requeridas.

Além disso, como restou demonstrado, as requeridas comprovaram que uma das exigências para frequentar o curso de Drenagem Linfática no SENAC, era ser estudante de GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, não se falando em Curso Técnico de Enfermagem, ainda que já concluído.

A autora ingressou com ação visando reparação material consistente no valor curso de drenagem linfática manual: R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), além de almejar com esse feito se locupletar indevidamente com uma indenização por suposto dano moral no expressivo montante de 30 (trinta) salários-mínimos.

A má-fé, portanto, é explícita.” (fls. 206/208).

Nas razões de apelação, entretanto, nenhuma referência foi feita a respeito do conteúdo da decisão, limitando-se a recorrente a expor novamente os fatos narrados na petição inicial e alegar que houve demora injustificada na expedição do certificado de conclusão do curso, ensejando a perda da bolsa de estudos.

Não se formulou qualquer alusão aos motivos que levaram ao resultado proclamado, inclusive no tocante à aplicação das penalidades por litigância de má-fé, inexistindo qualquer menção à falta de comprovação do motivo pelo qual a bolsa de estudos teria sido perdida e à conclusão alcançada pela sentença de que a autora não preenchia o requisito necessário de graduação em enfermagem para iniciar o curso de drenagem linfática.

As razões de recurso não questionam o conteúdo da sentença, apresentando argumentos que em nada se relacionam aos fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau no julgamento de improcedência do pedido.

Ora, o recurso de apelação se destina a obter um juízo de revisão da sentença e por isso deve conter argumentos voltados a identificar a existência de erro de forma ou de substância na sentença.

Há um evidente descompasso entre as razões recursais e o contexto de análise desenvolvido pela sentença, omitindo a autora a indispensável providência de demonstrar a ocorrência de verdadeiro erro de julgamento, o que torna inadmissível o recurso.

Como se sabe, a sistemática dos recursos no Código de Processo Civil é regida pelo princípio da dialeticidade (art. 1.010, II), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos voltados à indicação de evidenciar a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida. A formulação de razões sem qualquer relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

A matéria arguida, portanto, nada tem a ver com a decisão que se pretende atacar, daí decorrendo a evidente falta de regularidade formal.

É incisivo, a respeito, e continua atual, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

“Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo

imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.”¹

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim:

“Importante ter-se presente que as razões devem guardar estreita correlação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso, consoante já decidiu o 2º TACivSP, que inadmitiu (não conheceu) de recurso 'na medida em que os réus (ali recorrentes) não adequaram seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial, impugnando matéria diversa da discutida nos autos'. A correlação ou a pertinência que as razões devem ter em relação à decisão, em particular, com a sua fundamentação, evidenciam uma das dimensões dialéticas do processo; ausente essa relação, não há dialeticidade alguma.”²

E também Flávio Cheim Jorge:

“Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação.”³

1 - “Princípio gerais - teoria geral dos recursos”, nº 3.4.1.5, p. 219/320, 5ª ed., RT.

2 - “Curso de direito processual civil”, v. 2, nº 7.5, p. 119, RT.

3 - “Apelação cível”, nº 5.2.2., p. 192, RT

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS INTEGRALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E, APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.”⁴

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão que levou à improcedência dos pedidos iniciais. Inobservância do artigo 1.010, II, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”⁵

“REVISIONAL DE CONTRATO - Apelação genérica - Inobservância ao disposto no art. 1.010, II e III e 1.013, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil - Ausência de impugnação específica - Impossibilidade de conhecimento do recurso ante o princípio do 'tantum devolutum m quantum appellatum' - Sentença mantida - Recurso não conhecido.”⁶

“APELAÇÃO. Reiteração dos termos da petição inicial. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de contrastar, por meio das razões de seu inconformismo, os fundamentos da r. sentença. Reportar-se a argumentos anteriores de forma vaga não é suficiente para que a petição recursal seja admitida. Ausência dos requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso não

4 - TJSP Ap. 0004162-52.2011.8.26.0099 22ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN J. 09.02.2017

5 - TJSP Ap. 1010754-14.2016.8.26.0037 38ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO J. 15.02.2017.

6 - TJSP Ap. 1002016-58.2016.8.26.0224 13ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA J. 17.02.2017.

*conhecido.*⁷

*“RECURSO - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Inteligência do art. 514, II, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.*⁸

*“Apelação. Razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 514, II, do CPC. Não conhecimento.*⁹

*“ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Recurso não conhecido Apelação genérica - Ausência de impugnação específica às razões de decidir da sentença - Violação ao artigo 514, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*¹⁰

A absoluta falta de regularidade formal determina a impossibilidade de conhecer do apelo.

Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial ao patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

7 - TJSP Ap. 0002457-34.2014.8.26.0060 15ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. JAIRO OLIVEIRA JUNIOR J. 16.02.2017
8 - TJSP - Ap. 0001001-29.2013.8.26.0369 11ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO J. 15.06.2015.
9 - TJSP - Ap. 0027674-82.2012.8.26.0405 36ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. WALTER CESAR EXNER J. 11.06.2015.
10 - TJSP - Ap. 1050638-29.2014.8.26.0002 37ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. SERGIO GOMES J. 09.07.2015